



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei Municipal nº 639/2007.

O Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em nome do povo, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as taxas de expediente pela prestação de serviços público especificam e divisível de cadastramento de imóvel rural e emissão do Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural (CCIR).

Parágrafo Único: As taxas criadas no caput deste artigo deverão ser recolhidas, em qualquer agência integrante do sistema de arrecadação municipal, antes do protocolo do pedido de prestação de serviços público por ela custeado, devendo o respectivo comprovante de pagamento ser anexado à petição que requer o cadastramento do imóvel rural ou a segunda via do Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural (CCIR).

Art. 2º - As taxas possuem como base de cálculo os custos dos respectivos serviços, apurados criteriosamente pelos órgãos técnicos do Município, dividido pelo total estimado de contribuintes, de forma a se assegurar a indispensável proporcionalidade.

Art. 3º - O fato gerador da taxa de cadastramento é a prestação, pelos órgãos próprios do Município, dos serviços públicos específicos e divisíveis de cadastramento de imóvel rural.

Art. 4º - O fato gerador da taxa de emissão de segunda via do Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural é a prestação, pelos órgãos próprios do Município, dos serviços públicos específicos e divisíveis de expedição da segunda via deste certificado, a pedido do contribuinte.

Art. 5º - São contribuintes das taxas nesta oportunidade instituídas, os proprietários de imóvel rural, possuidores a qualquer título ou terceiros justificadamente interessados.

Art. 6º - As taxas terão os seguintes valores:

a) Taxa de cadastramento de imóvel rural - R\$ 30.00 (Trinta Reais).

b) Taxa de emissão de segunda via do certificado de cadastramento de imóvel rural (CCIR) - R\$ 10,00 (Dez Reais).

Parágrafo Único: Os valores constantes do quadro acima serão atualizados monetariamente pelo município, nos mesmos prazos e condições que os demais tributos municipais.

Art. 7º - Os demais casos omissos serão analisados à luz da legislação tributária vigente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando as traçadas pelo art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, 20 de Março de 2007.

GOTTFRID KAIZER
Prefeito Municipal